



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura

Protocolo: N° 33300/2022
Cód. Verificador:
TUYYC5V0

Pag.1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 11923008 - AACS ENGENHARIA E EMPREEDIMENTOS LTDA
CPF/CNPJ: 15.082.833/0001-16
Endereço: RUA BRIGADEIRO FRANCO, n° 1466 **CEP:** 80.420-200
Cidade: Curitiba **Estado:** PR
Bairro: CENTRO
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** (41) 99613-6861
E-mail: eng.aleschneider@gmail.com
Responsável:
E-mail: **Fone Cel.:**
Assunto: 12 - LICITAÇÕES E CONTRATOS
Subassunto: 252 - RECURSOS
Data/Hora Abertura: 18/10/2022 08:13
Previsão: 02/11/2022
Finalidade: Processo Interno

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

Observação:

Recurso referente à CP n° 19/2022.

ATENÇÃO: A responsabilidade pelo acompanhamento do processo e por manter as informações cadastrais atualizadas é do próprio requerente. Para consultar seu protocolo, acesse o Portal do Cidadão pelo site: itapoa.atende.net - No menu, escolha AUTOATENDIMENTO - SERVIÇOS DESTAQUE - CONSULTA DE PROCESSO DIGITAL, informando o número/ano e o cód. verificador.

AACS ENGENHARIA E EMPREEDIMENTOS LTDA
Requerente


MARIÁ HELENA KALFELD
Funcionário(a)

Recebido

RECURSO - CONCORRÊNCIA 19-2022



De alessandro schneider <eng.aleschneider@gmail.com>

Para Licitações e Contratos <licitacoes@itapoa.sc.gov.br>

Data 17-10-2022 17:52

RECURSO - AACS ENGENHARIA 17-10-2022.pdf (~354 KB) CNPJ - SLC.pdf (~109 KB)

Prezada CPL - Prefeitura de Itapoá-SC

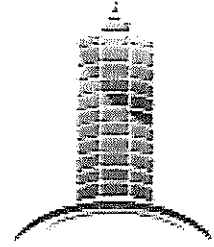
Boa tarde,

Segue recurso administrativo da empresa AACS ENGENHARIA.

Cordialmente,

Alessandro Schneider

Sócio Gerente



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A)
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ - SC
RUA MARIANA MICHELS BORGES, 201 – ITAPOÁ – SANTA CATARINA

REF. EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 19/2022

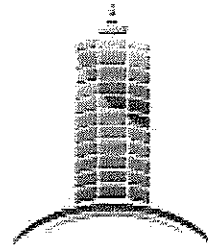
AACS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.082.833/0001-16, sediada na Avenida Brigadeiro Franco, 1466 cj. 2902 - Centro - CEP: 80.420-200, CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, devidamente qualificada na CONCORRÊNCIA 19/2022, neste ato representado pelo seu sócio administrador Sr. Alessandro Augusto Corrêa Schneider, portador da Carteira de Identidade RG sob o n.º 5.839.507-2/PR, inscrito no CPF/MF sob o n.º 024.830.749-52, através de seu representante legal abaixo assinado, tempestivamente, vem com fulcro na alínea a, do inciso I, do artigo 109 da lei 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão desta Digna Comissão de Licitação que julgou HABILITADA a empresa BARA CONSTRUÇÕES EIRELI, tendo em vista os fatos a seguir apresentados;

DA TEMPESTIVIDADE

E de se verificar que a presente se julga TEMPESTIVA, uma vez que foi publicado no diário da transparência na data de 07 de Outubro de 2022 o resultado da habilitação da CONCORRÊNCIA 19/2022 e determinando na



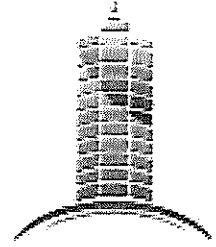
ATA DA SESSÃO PÚBLICA PARA ABERTURA DE ENVELOPE DE HABILITAÇÃO, que os recursos deverão ser protocolados formalmente através do site <http://itapoa.atende.net> ou pelo email licitações@itapoa.sc.gov.br até o dia 18 de Outubro de 2022.

RAZÕES DO RECURSO

No portal da transparência do Município de Itapoá-PR, foi publicado o resultado da análise de habilitação da CONCORRENCIA 19/2022, Contratação de empresa de construção civil com mão de obra especializada e fornecimento de material para pavimentação asfáltica e drenagem pluvial da Rua Senhor Bom Jesus, segmento da região de Itapoá, Balneário Brandalize, entre a estaca 0+0,00 até a estaca 41+12,018, com extensão de 832,018m, neste Município de Itapoá, conforme projetos, memorial descritivo e planilhas, partes integrantes do edital. Ato pelo qual a empresa BARAS foi considerada HABILITADA.

Ocorre, que a empresa BARAS CONSTRUÇÕES EIRELI apresentou CONTRATO DE TRABALHO e ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, em desacordo com o instrumento convocatório.

7.6.4.3. Se o Técnico Profissional de nível superior responsável pelos serviços e pela empresa não for proprietário/sócio, deverá comprovar o vínculo efetivo por meio de: a) cópia do registro na Carteira de Trabalho, consistindo na apresentação das partes referentes à identificação do profissional e do contrato de trabalho, ou



b) contrato de prestação de serviços firmado com a proponente.

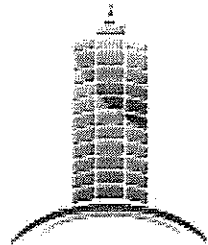
7.6.4.3.1. No caso de apresentação do contrato previsto na alínea “b” deverá a licitante observar o cumprimento do art. 598 do Código Civil (CC).

7.6.4.4. Capacidade técnica profissional:

7.6.4.4.1. Apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, acompanhado da CAT - Certidão de Acervo Técnico, compatíveis em características e quantidades com o objeto licitado, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrado no CREA (Instrução Normativa n 001 de 09/02/2001 do CREA/SC), Conselho de Arquitetura E Urbanismo - CAU ou Conselho Federal dos Técnicos - CFT, que comprovem que o seu responsável técnico (Engenheiro civil ou arquiteto, ou outro profissional com qualificação demonstrada para a execução dos serviços), pertencente ao quadro efetivo da empresa na data da licitação, exerceu atividade no ramo do objeto licitado, ou seja:

4113m² - Imprimação com emulsão asfáltica.

75 m³ - Execução de passeio (calçada) ou piso de



concreto com concreto moldada in loco,
usinado, acabamento convencional, não armado.
AF_07/2016;

183 m - Assentamento de tubo de concreto para redes
coletora de águas pluviais, diâmetros entre 400mm de
600mm, inclusive tubo de concreto armado Classe PA-1,
com encaixe macho e fêmea.

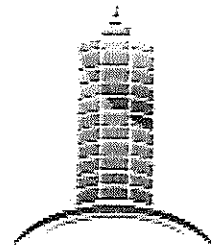
Sendo assim, a empresa BARAS CONSTRUÇÕES EIRELI apresenta em seu documento de habilitação, o CONTRATO de trabalho com o profissional responsável pelos acervos técnicos da empresa, página 410 e 411 do processo licitatório, assinado pelo Procurador Sr. Aldo Marcozzi Sousa Espindola em 23 de Março de 2020, no entanto o contrato apresenta:

“CLÁUSULA 5. – A Vigência deste contrato será pelo prazo indeterminado”,

ferindo o que preceitua o artigo 598 do Código Civil, senão vejamos:

Art. 598. A prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de quatro anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorridos quatro anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra.

Cabendo relatar, que não juntou procuração, demonstrando poderes para o Sr. Aldo Marcozzi Sousa Espindola representar a empresa Contratante na data de assinatura



do referido contrato, fato que ocorreu em 23 de Março de 2020.

Com relação ao Atestado de Capacidade Técnica apresentada na página 414 do processo licitatório, documento firmado em 20 de Dezembro de 2010 com assinatura do profissional Carlos Guilherme Belo do Nascimento – CREA-MA 111434766-3, salientamos que o mesmo fez seu registro no Conselho de Engenharia, apenas em 07 de Maio de 2015.

O documento apresenta divergências de lapso temporal, pois no **ATESTADO** o período de execução dos serviços é de 30/05/2010 à 20/12/2010 e na **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO nº 791898/2017** página 412 do processo licitatório, o prazo de execução foi de 30/05/2011 à 20/12/2011.

A **Resolução CONFEA Nº 1025 DE 30/10/2009**, publicado no DOU em 30 out 2009, ratifica o entendimento, conforme abaixo:

Seção I - Do Registro da ART

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do ensejará as sanções legais cabíveis.

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

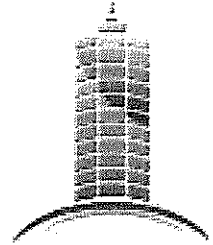
I - for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II - for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III - for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV - for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

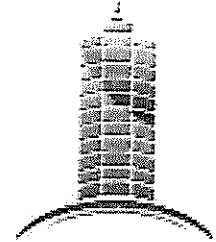
V - for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou



VI - for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Cabendo algumas indagações, o atestado é verdadeiro (existiu o serviço). Mas não serve para comprovar experiência, pois a ausência de comprovação do devido registro na época correta, havendo somente o registro da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica posteriormente no ano de 2017, implica em descumprimento de obrigações, aliado a isso a execução sem ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, ou seja, sem um profissional habilitado, qualificado e com registro no CONSELHO DE ENGENHARIA, por lógica, implica que a prestação do serviço ocorreu de modo não adequado portanto, não serve como experiência a ser considerada na licitação, frisando que a falta deste, sujeitará o profissional ou a empresa contratada à infração prevista no artigo 1º da Lei 6496/77, com multa prevista na alínea “a” do artigo 73 da Lei 5.194/66.

Em relação ao ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA registrado na página 418 do processo licitatório, o mesmo encontra-se rasurado suprimindo parte do texto, desta forma o CONFEA – CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, afirma que: *“O atestado não deverá conter rasuras ou adulterações, conforme determina a RESOLUÇÃO nº 1025/2009 – Anexo IV”*, frisando novamente que o contrato é de R\$ 12.000.000,00, e não houve o devido registro de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica de execução na época da contratação, o serviço ocorreu em 20/11/2008 à 20/10/2009, registro somente em 08/03/2017 página 452 do processo licitatório, através do recolhimento da taxa de expediente e pagamento em 21/03/2017 do valor da ART.



O presente ATESTADO página 418 do processo licitatório, informa o CNPJ 05.799.312/0010-11, **BRASIL ECODIESEL IND. e COM. de BIOCOMBUSTÍVEIS e ÓLEOS VEGETAIS S.A.**, como contratante, no entanto no banco de dados da RECEITA FEDERAL consta a empresa **SLC AGRÍCOLA CENTRO OESTE S.A.**

Enfatizamos ainda que, o referido ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, carece de revisão, pois no item relacionado a “**imprimação e pintura de ligação**” consta como unidade de medida “**m³**”, página 423 do processo licitatório.

Segue a Instrução Normativa nº 01/2001 - CREA-SC, mencionada no presente Edital de Licitação, objetivando balizarmos o entendimento,

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2001

Dispõe sobre os procedimentos para Registro de Acervo Técnico e expedição de Certidão de Acervo Técnico aos profissionais registrados no CREA-SC.

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC, no uso das suas atribuições que lhe conferem as alíneas “f” e “k”, do Artigo 34, da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e, considerando o disposto na Lei N.º 8.666 de 21 de Junho de 1993, Art. 30, § 1.º e Art.72;

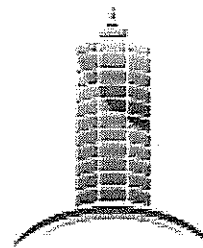
Considerando o disposto na Resolução n.º 425, de 18 de Dezembro de 1998, do CONFEA, Art. 4º, parágrafo único;

Considerandos o disposto na Resolução n.º 317, de 31 de Outubro de 1986, do CONFEA, Art. 2.º;

DECIDE:

Art. 1.º O Registro de Acervo Técnico -RAT dos profissionais se comporá inicialmente de todas as obras/serviços cujas Anotações

de Responsabilidade Técnica - ART se encontrem corretamente anotadas, em época devida.



DO PEDIDO

Face ao exposto requer:

- a) Que o presente recurso interposto pela empresa **AACS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, seja recebido pela Administração pública diante de sua tempestividade;
- b) Que no mérito seja provido o presente recurso, apresentado pela empresa **AACS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, em face das alegações acima elencadas;
- c) Que a Comissão de Licitação declare **INABILITADA** a empresa **BARA CONSTRUÇÕES EIRELI**, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos contidos no Edital de Licitação, item: 7.6.4 , subitens **7.6.4.3.1 e 7.6.4.4.1**;

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba-PR., 17 de Outubro de 2022.

**Alessandro
A. C.
Schneider**

Assinado de forma digital por Alessandro A. C. Schneider
Dados: 2022.10.17 17:34:44 -03'00'

Alessandro A. C. Schneider
Sócio - Gerente

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.799.312/0010-11 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 03/05/2006
NOME EMPRESARIAL SLC AGRICOLA CENTRO OESTE S.A.			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 19.32-2-00 - Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 10.41-4-00 - Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho 20.99-1-99 - Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - Sociedade Anônima Fechada			
LOGRADOURO ROD BR 135 (AVN ENG. EMILIANO MACIEIRA)	NÚMERO 1000	COMPLEMENTO MODULO G/BACANGA	
CEP 65.095-900	BAIRRO/DISTRITO ITAQUI	MUNICÍPIO SAO LUIS	UF MA
ENDEREÇO ELETRÔNICO FISCAL@TSAGRO.COM		TELEFONE (11) 3137-3100	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/05/2006	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 17/10/2022 às 17:41:27 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1